



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 341-65.2012.6.21.0049

**Procedência:** SÃO GABRIEL – RS (49ª Zona Eleitoral – São Gabriel)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PRB – PDT – PTB – PSC – PSDC – PSDB - PSD)  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL (PT - PPS)  
**Relator:** DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

**PARECER**

**ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS E INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PRB – PDT – PTB – PSC – PSDC – PSDB - PSD) contra sentença (fls. 14/17) que julgou improcedente o pedido de resposta, ao fundamento de não estar comprovado que o conteúdo da mensagem veiculada na propaganda eleitoral gratuita da coligação representada é manifestamente inverídica ou de cunho ofensivo.

O recorrente apresentou razões recursais às fls. 21/24, nas quais sustenta que as afirmações são inverídicas e ofensivas ao atual candidato à reeleição majoritária pela coligação recorrente, com o claro intuito de “acusar o candidato Rossano Gonçalves



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de malversação ou desvio de recursos públicos e de desonestidade”. Alega que a acusação de o candidato instigar a militância a praticar atos violentos e de ser “desequilibrado” é inverídica, tanto que existe ocorrência policial registrada a respeito destes fatos e diversas testemunhas que podem comprovar o contrário.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 28/31. Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo, já que a sentença foi publicada no dia 25/09/2012 (fl. 18) e a irresignação foi apresentada no dia 26/09/2012 (fl. 21), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, **a irresignação não merece prosperar.**

A propaganda impugnada foi veiculada no rádio, durante o programa eleitoral gratuito da COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL, apresentado em 29/09/2012, e, segundo o recorrente, conteria afirmações injuriosas, caluniosas e sabidamente inverídicas a respeito do candidato da recorrente, nos seguintes moldes:

*“Em seu pronunciamento o candidato Roque, aos 19min e 13seg., dispara: ‘... você gabrielse sabe que o atual prefeito teve cerca de quatrocentos milhões à disposição do nosso município nos últimos quatro anos? E a pergunta é: o que foi feito deste dinheiro?...’*

*(...)*

*Já o candidato Evandro em sua fala, aos 21min e 25seg: ‘... ficamos felizes com essas demonstrações de afeto e com a certeza de que os gabrienses querem mudar e **querem um governo honesto** e que realmente faça pelo povo...’.*

*Ao final do programa entram em campo os locutores – 22min. e 50seg.: ‘...onde foram os quase quatrocentos milhões? Sério, quatrocentos milhões? Nossa! Tinha tanto dinheiro assim? ... 23min. 13Seg.: ‘...e agora, a última pergunta de hoje: mas e os quatrocentos milhões disponíveis, para onde foram?’*

*Ora Exa., a conexão entre as falas é evidente. O contexto criado pelos candidatos, e que prossegue no decorrer do programa com seus locutores traz duas graves acusações: a primeira de que houve desvio ou malversação de recursos públicos; a segunda, que complementa a primeira, que o atual governo é desonesto. Assim resta configurada a acusação caluniosa proferida durante todo o programa ao candidato Rossano Gonçalves.*

*(...)*

*Não satisfeito, o candidato Evandro segue caluniando e difamando, ao passo em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*acusa Rossano de incitação à violência e atribui a este o adjetivo 'desequilibrado', em cristalina ofensa à sua honra e reputação – 22min. 13Seg.: 'Mais tarde, também no último domingo, o candidato do atual governo instigou sua militância à violência enquanto estavam na praça Fernando Abott e destes fatos já existe ocorrência policial registrada. Essas atitudes são próprias de que está desequilibrado, desesperado, sentindo-se rejeitado pela comunidade...". (sic) (original com grifos)*

Com efeito, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a veiculação de notícia que contrarie a realidade de fatos de conhecimento geral. Assim, a afirmação sabidamente inverídica é aquela divergente da realidade de todos conhecida, é a mensagem que contém inverdade flagrante, que não apresente controvérsias.

A propósito do tema do direito de resposta, eis a redação do *caput* do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

*"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social." (grifamos)*

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo Zílio:

*"Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral." (grifamos)*

No caso em tela, o recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo da propaganda tenha essa característica, porquanto não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

evidenciada, de maneira insofismável e escorregia, a existência de afirmação sabidamente inverídica. Ao contrário, as afirmações a respeito da disponibilidade de recursos nos últimos quatro anos poderiam ter sido facilmente rebatidas por prova documental, considerando que o candidato supostamente ofendido é o atual Prefeito e, por isso, tem amplo acesso aos dados e documentos da administração municipal.

Ademais, após a oitiva do conteúdo integral da propaganda eleitoral gratuita da coligação recorrida (mídia juntada à fl. 04) resta demonstrado que o contexto da propaganda não reflete as teses recursais, pois críticas e questionamentos a respeito da destinação de recursos públicos pelos atuais administradores fazem parte da dinâmica das campanhas eleitorais.

Quanto à afirmação de que o candidato teria incitado a sua militância a agir com violência, o que demonstraria estar “desequilibrado”, igualmente não prospera a irresignação. Ainda que possível aventar a impropriedade e indelicadeza do termo utilizado pelo recorrido no âmbito do debate eleitoral, não se pode reconhecer que tal afirmação caracterize ofensa à honra do candidato, pois está amparada “na leitura que o representante expressou sobre o fato registrado no Boletim nº 5.321/2012”, como bem referiu a Ilustre Promotora Eleitoral à fl. 13.

Dessarte, sem adentrar na especificidade da ocorrência ou não dos fatos trazidos à lume pelo representado no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita no rádio, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à atual administração municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica política.

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte Regional os seguintes acórdãos:

*“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a reajuste de tarifas de energia, seja sabidamente inverídica. A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” (TSE. Recurso em Representação nº 287840, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS 29/09/2010 ) (original sem grifos)*

*“Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Discussão sobre a quantidade e gestão de câmaras de monitoramento urbano. Preliminar afastada. **Para a concessão de resposta a afirmação deve, de modo evidente, configurar-se como inverídica. Provimento.”** (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 398, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, PSESS 30/09/2008) (original sem grifos)*

De outro banda, assinale-se que o tema controvertido nos autos, que diz respeito à destinação de verbas públicas, é um típico exemplo de **fato de interesse político-comunitário**, cujo questionamento é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral, como referido pela doutrina, sendo portanto seara fértil para as campanhas eleitorais, mormente quando grassa tamanha controvérsia a respeito.

Outrossim, sendo a questão de natureza controversa, parece-nos indevido pretender comprovar em sede de representação na Justiça Eleitoral qual seria a 'verdade' sobre os fatos, que na espécie não prescindiria de produção probatória, não cabível nesta via processual, sendo que a matéria de fundo sequer é de competência desta Justiça especializada.

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seu próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos. Como visto, o acima assinalado interesse político-comunitário acerca do tema é de primeira grandeza, porém, à vista da controvérsia pública, não há se falar em afirmações **'sabidamente inverídicas'** veiculadas pelo representado.

Destarte, diante da ausência de manifesta inverdade na notícia veiculada, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida.

### **III - CONCLUSÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\bmb4ibpif0o0f36janvc\_34165\_2012\_147\_121003150849.odt